



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 84\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre		
	I Série	3 400\$00	2 800\$00	I Série	3 400\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00	II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00	I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do Boletim Oficial são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1998, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

Aos organismo do Estado que têm contas por liquidar não serão renovadas as suas assinaturas até completa regularização das situações pendentes.

As assinaturas serão pagas directamente na Administração da Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 48/96, publicada no Boletim Oficial I Série n.º 41/96, de 2 de Dezembro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	2 300\$00	1 700\$00	3 000\$00	2 400\$00	3 400\$00	2 800\$00
2ª Série	1 500\$00	900\$00	2 000\$00	1 700\$00	2 500\$00	2 000\$00
1ª e 2ª Séries	3 100\$00	2 000\$00	3 800\$00	2 500\$00	3 900\$00	2 800\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 500\$00	750\$00
Estrangeiro	2 300\$00	1 650\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 66/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Eurico Correia Monteiro.

Despacho:

Substituindo os deputados João Manuel Teixeira Barbosa da Silva, Adalberto Higinio Tavares Silva, Mário Aberto dos Reis Rodrigues, Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, e Arnaldo Andrade Ramos pelos candidatos, Eduardo Monteiro de Pina, José Luís Duarte, Noé Silva Santos, Alberto Gomes Pina Cabral e Crescência Mota, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 22/97:

Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola.

Decreto nº 23/97:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente da República de Cabo Verde e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Angola.

Decreto nº 24/97:

Aprova o Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde.

Decreto nº 25/97:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre a isenção de taxas de residência.

Decreto nº 26/97:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde.

Decreto nº 27/97:

Aprova o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola.

Decreto nº 28/97:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola.

Decreto nº 29/97:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 73/97:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior.

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais, o Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural de João Esteves «GDRC».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de criadores de Fazenda AC/F - I.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Jalalo Ramos «AJACAPER».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Tabugal «AGRO TABUGAL».

Despacho:

Reconhecendo ao Senhor Alcibíades Aristóteles da Silva, os benefícios previstos no artigo 1º da Lei nº 67/IV/92, de 30 Dezembro.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Comissão Permanente

Resolução nº 66/V/97

de 27 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Eurico Correia Monteiro, eleito a lista do PCD pelo Círculo Eleitoral da Praia por um período de 15 dias a partir do dia 25 de Outubro de 1997.

Aprovado em 16 de Outubro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento dos respectivos Grupos Parlamentares, os seguintes pedidos de substituição temporária:

1. Do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa da Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Filipe - Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Eduardo Monteiro de Pina.

2. Do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato suplente da mesma lista Sr. José Luís Duarte.

3. Do Deputado Mário Alberto dos Reis Rodrigues, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr. Noé Silva Santos.

4. Da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, eleita na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato não eleito da mesma lista Sr. Alberto Gomes Pina Cabral.

5. Do Deputado Arnaldo Andrade Ramos, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito na mesma lista Sr^a. Crescência Mota.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia 20 de Outubro de 1997. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 22/97

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, aos 10 de Setembro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Acordo Comercial entre a República de Angola e a República de Cabo Verde

Os Governos da República de Angola e da República de Cabo Verde a seguir designados «Partes Contratantes»,

Desejos de facilitar as relações comerciais entre os dois países na base da igualdade de direitos benéficos mútuos.

Cientes de que a cooperação comercial é essencial para promover o desenvolvimento económico e social nos seus respectivos países.

Considerando o Acordo Geral de Cooperação assinado entre os Governos da República de Angola e da República de Cabo Verde assinado em Luanda aos 10 de Setembro de 1997.

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes contratantes adoptarão medidas apropriadas no quadro das leis e regulamentos em vigor em cada um dos países no sentido de promover e facilitar as relações comerciais.

Artigo II

1. As partes contratantes concederão uma à outra o tratamento de Nação mais favorecida em todas as matérias relacionadas com o comércio, particularmente no que concerne aos direitos alfandegários, taxas e outras imposições bem como as formalidades aduaneiras relacionadas com as importações e exportações, nos termos das leis e regulamentos em vigor em cada um dos dois países.

2. Cada parte contratante concederá tratamento não discriminatório às importações de mercadorias provenientes do território da outra Parte Contratante no que concerne a aplicação das restrições quantitativas e a concessão de licenças.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não se aplicam às vantagens e privilégios resultantes da pertença ou integração futura de uma parte Contratante numa União Aduaneira, Zona de Comércio numa União Aduaneira, Zona de Comércio Livre ou Zona Monetária.

Artigo III

As Partes Acordam em efectuar o comércio de mercadorias e serviços na base de contratos e outros instrumentos a serem concluídos entre agentes económicos dos dois países de acordo com as práticas comerciais usuais, nomeadamente preços, qualidade, entrega, prazo de pagamento.

Artigo IV

1. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de emitir certificados de origem a pedido dos agentes económicos envolvidos em transacções dos dois países podendo exigir que as mercadorias sejam submetidas a controlo de qualidade, quantidade e preço.

2. Com base no presente acordo, as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes deverão fazer regularmente consultas entre si, com vista a obtenção de documentação e conhecimento dos procedimentos relativos aos certificados de origem emitidos.

3. A autoridade de cada parte contratante deverá ser a autoridade competente para verificar e emitir o certificado de origem das mercadorias exportadas, para o território da outra Parte Contratante.

Artigo V

As pessoas singulares e colectivas de ambos os países gozarão da cláusula de Tratamento da Nação Mais Favorecida em relação à protecção de pessoas e da propriedade, no exercício das suas actividades comerciais no território da outra Parte Contratante.

Artigo VI

Para facilitar e promover o desenvolvimento do comércio e das transacções comerciais com base neste acordo, as Partes Contratantes concordam em:

- a) Permitir a organização de actividades de promoção nos seus respectivos Países, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
- b) Facultar mutuamente, após pedido, a informação necessária sobre as possibilidade de fornecimentos de produtos originários dos respectivos Países.

Artigo VII

As Partes Contratantes deverão permitir que a importação e a exportação das seguintes mercadorias, se efectuem com isenção de direitos alfandegários, outras taxas ou encargos similares:

- a) Amostra de mercadorias e material publicitário de valor comercial;
- b) As mercadorias importadas temporariamente para experiências ou pesquisas;
- c) As mercadorias importadas temporariamente para feiras e exportações;
- d) As mercadorias temporariamente para reparações e que são exportadas de novo;
- e) As mercadorias originárias ou provenientes de um terceiro País, e transportadas pelo território de uma das partes contratantes, com destino ao território da outra Parte Contratante.

Artigo VIII

De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as partes contratantes concordam em facilitar a liberdade de trânsito pelos respectivos territórios, de mercadorias ou produtos destinados à outra Parte Contratante e a terceiros países.

Artigo IX

1. O Governo da República de Angola designa o seu Ministério do Comércio e Turismo e o Governo de Cabo Verde designa o seu Ministério da Coordenação Económica como seus respectivos órgãos da implementação deste acordo e outras matérias a ele atinentes.

2. Cada Parte Contratante tem direito a designar por escrito, a qualquer momento, outro órgão, organização ou Ministério, em substituição do ora designado.

Artigo X

1. Este acordo entrará em vigor em data a ser fixada por troca de notas diplomáticas, indicando que cada parte cumpriu com os preceitos constitucionais e permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos adicionais de 2 (dois) anos.

2. Este acordo tanto no prazo nele fixado ou em qualquer período de extensão subsequente pode ser rescindido através dos canais diplomáticos por qualquer das partes, mediante notificação à outra parte desde que esta se faça com seis meses de antecedência.

Artigo XI

1. O presente Acordo entra em vigor na data da sua celebração. Será válido por um período de cinco anos e será renovável por tácita recondução por igual período, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra, com pré-aviso de 6 meses, da sua isenção de o rescindir ou denunciar.

2. As disposições do presente Acordo manter-se-ão replicáveis após a sua rescisão ou denúncia a todos os contratos concluídos dentro do prazo da sua validade mas que não tiverem sido inteiramente executados até ao dia da rescisão ou denúncia.

Feito em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Alexandre Monteiro*, Secretário de Estado do Comércio Turismo e Indústria.

Pelo Governo da República de Angola, *Vitorino Hossi*, Ministro do Comércio.

Decreto nº 23/97

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente da República de Cabo Verde e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Angola, assinado na cidade da Praia, aos 30 Agosto de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — José António Pinto Monteiro.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente da República de Cabo Verde e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural da República de Angola

Na sequência do encontro técnico realizado em Luanda, nos dias 4 e 5 de Junho de 1996, foi acordado entre o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente de Cabo Verde e o Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural de Angola, o seguinte Protocolo de Cooperação:

Artigo I

As partes acordaram em dar seguimento às já identificadas no quadro bilateral e constantes dos trabalhos da Reunião Multisectorial Angola/Cabo Verde, realizada na cidade da Praia, de 20 a 24 de Junho de 1994, e do I Encontro Luso-Africano de Ministros da Agricultura, realizada em Luanda, de 16 a 17 de Março de 1994.

Artigo II

As partes acordaram em estudar a possibilidade de atrair o interesse dos empresários caboverdianos e angolanos no estabelecimento de «Joint Ventures» no domínio da produção agrícola.

Ficou igualmente decidida a realização de estudos aprofundados com vista a viabilizar o assentamento populacional de agricultores caboverdianos em Angola.

Artigo III

No domínio florestal, acordou-se na possibilidade de Cabo Verde fornecer regularmente algumas sementes melhoradas de plantas de fácil adaptação em zonas áridas e semi-áridas no quadro do Programa Nacional de Arborização em Angola para a introdução de novas espécies.

Neste domínio, as partes concordaram ainda na contribuição das acções seguintes:

1. Intercâmbio no domínio de repovoamento florestal com possibilidade de realização de viagens de troca de experiência e de documentação no domínio florestal;
2. Intercâmbio entre os Programas de Acção Florestal Tropical (PAFT) de Angola e Cabo Verde;
3. Estágios de treinamento de técnicos angolanos em Cabo Verde e vice-versa no domínio da arborização ou repovoamento florestal;
4. Intercâmbio de informações na luta a desertificação, aproveitando nomeadamente a experiência de Cabo Verde no quadro do Comité Inter-Estados de Luta Contra a Seca no Sahel (CILSS);

Artigo IV

No domínio da irrigação foi acordada a prossecução de estudos tendentes à identificação na República de Angola de áreas localizadas em regiões de grandes possibilidades de regadio, dado óptimo potencial identificado para o efeito e a existência de infraestruturas hidráulicas abandonadas ou sub-utilizadas.

Artigo V

No domínio da legislação sobre a terra, acordou-se proceder ao intercâmbio da correspondente documentação por forma a permitir o aproveitamento de experiências recíprocas relativas à exploração de terras.

Artigo VI

No domínio agrícola acordou-se em desenvolver acções de fomento agro-pecuário, formação de quadros no domínio agrário e animação rural, desenvolver acções relativas à extensão e outras de interesse comum.

Artigo VII

O presente protocolo tem a duração de dois anos contados a partir da data da assinatura. O mesmo será automaticamente renovado, salvo se uma das partes, por escrito e com três meses de antecedência da data de expiração solicitar a sua rescisão.

Feito na cidade da Praia aos trinta de Agosto de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo igualmente válidos ambos originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto nº 24/97

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado Acordo de supressão de vistos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde, assinado em Luanda, aos 10 de Setembro de 1997, cujo o texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro.

Publique-se.

Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Acordo de Supressão de Vistos Entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde

Os Governos da República de Angola e da República de Cabo Verde,

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e solidariedade que unem os respectivos povos e Estados;

Tendo em conta a necessidade de facilitar os contactos entre os cidadãos de ambos os Países como forma de encorajar e desenvolver essas relações:

Acordam no seguinte:

Artigo I

1. Os cidadãos caboverdianos, titulares de passaporte ou de outro documento de viagem, emitido pelas autoridades caboverdianas competentes, poderão entrar e permanecer na República de Angola por um período não superior a noventa dias, sem necessidade de visto de entrada.

2. Os cidadãos angolanos, titulares de passaporte ou outro documento de viagem válido, emitido pela autoridades angolanas competentes poderão entrar e permanecer na República de Cabo Verde por um período não superior a noventa dias, sem necessidade de visto de entrada.

Artigo II

Aos cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes que, depois de entrar no território da outra, ao abrigo do disposto no artigo anterior, pretendem prolongar a sua estadia para além dos noventa dias, deverão antes de expirado o prazo, cumprir as formalidade previstas nas respectivas legislações internas relativas ao regime jurídico de estrangeiros nos territórios das Partes Contratantes.

Artigo III

1. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente acordo mediante um pré-aviso de noventa dias.

2. O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Luanda, aos 10 de Setembro de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível*.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Decreto nº 25/97

de 27 de Outubro

No uso faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola sobre a Isenção de Taxa de Residência, assinado em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, cujo texto vem em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Angola sobre a Isenção de Taxas de Residência

Os governos da República de Cabo Verde e da República de Angola,

Animados do desejo de reforçar os laços históricos de amizade e de cooperação existentes entre os seus dois povos e Países,

Consciente da necessidade de facilitar contactos mais estreitos entre os seus cidadãos e a integração nas respectivas sociedades.

Acordaram o seguinte:

Artigo I

(Isenção de taxas de residência)

1. O cidadão de uma das Partes residente no território da outra, é isento de pagamento de taxa nos termos em que o cidadão da outra também o seja.

2. O cidadão de uma das Partes contratantes residente legalmente no território da outra há mais de 3 anos está isento do pagamento taxa e quaisquer quantias, a excepção das correspondentes ao custo dos impressos, para efeitos de legalização ou regularização da sua situação junto dos serviços de emigração da outra Parte.

Artigo II

(Cartão especial de residência)

O cidadão de uma das Partes Contratantes, com domicílio legalmente reconhecido no território da outra, tem direito, mediante pagamento da mesma quantia exigida para bilhete de identificação de cidadão nacional, a cartão especial de identificação, de modelo a definir pelo Governo da outra Parte, que o identificará para todos os efeitos legais.

Artigo III

(Acesso aos serviços públicos)

O cidadão de uma das Partes contratantes, bem como os seus familiares, legalmente residentes no território da outra, têm direito, nas mesmas circunstâncias que o cidadão desta, a acesso aos serviços sociais de assistência, designadamente em matéria de saúde, formação e educação a todos os níveis.

Artigo IV

(Reagrupamento familiar)

Os cônjuges e os filhos menores de cidadão de uma das Partes Contratantes com residência legal no território da outra habilitam-se a entrar e residir no País, no quadro do reagrupamento familiar definido na Lei.

Artigo V

(Entrada em vigor)

O presente acordo entra provisoriamente em vigor à data da sua assinatura, e definitivamente, quando cumpridas as formalidades constitucionais de cada Parte.

- Período de vigência
- Mecanismo de denuncia

Feito em Luanda aos 11 de Setembro de 1997, em dois exemplares em língua Portuguesa, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *ilegível*.

Decreto-Lei nº 26/97

de 27 de Outubro

No uso faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Cabo Verde e a República de Angola, assinado na Cidade da Praia, aos 30 de Agosto de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República de Cabo Verde e a República de Angola

Considerando a existência de um Acordo Judiciário entre a República de Cabo Verde e a República de Angola que regula as áreas de cooperação judiciária, penal e não penal;

Considerando ainda que esse instrumento prevê a celebração de acordos complementares e especiais relativos a matérias constantes do seu objecto e outras dele não constantes, que requerem uma definição programática das acções a serem desenvolvidas por cada um dos Países;

Convindo identificar áreas específicas, susceptíveis de permitir a troca de documentação, intercâmbio de informação criminal, formação e aperfeiçoamento pro-

fissional e concessão de bolsas de estudo que constituem os domínios privilegiados da cooperação jurídica entre os dois países;

A República de Cabo Verde e a República de Angola acordam no seguinte:

Artigo I

Os Estados propõe-se desenvolver no âmbito do presente Protocolo acções de cooperação nos seguintes domínios:

- a) Troca de textos legislativos, jurisprudências e doutrinais, que se revelem adequados às realidades jurídicas de ambos os países;
- b) Estruturação do sistema para intercâmbio de informação criminal entre as Polícias Judiciárias dos dois países;
- c) Programação de estágios técnicos, seminários e palestras, tendo em vista a superação profissional dos magistrados judiciais e do Ministério Público, notários, conservadores, oficiais de justiça e outros técnicos;
- d) Outras acções que, pelo seu interesse e importância, possam ser desenvolvidas no âmbito deste protocolo e se enquadrem no domínio da cooperação jurídica dos Estados Contratantes.

Artigo II

1. Cada um dos Estados Contratantes assume o compromisso de, na medida das suas possibilidades, conceder a nacionais da outra parte, bolsas de estudo com vista à prossecução dos objectivos preconizados no presente Protocolo Adicional de Cooperação;

2. Os nacionais de um dos Estados Contratantes que vierem a beneficiar da concessão prevista no número anterior, serão titulares dos mesmos direitos e obrigações que os nacionais do outro que frequentam os mesmos cursos, especialidade ou estágios;

3. Os bolseiros gozarão igualmente das demais regalias que forem concedidas aos nacionais do outro Estado Contratante;

4. Os bolseiros de cada Estado Contratante não poderão exercer qualquer actividade política no território do outro Estado e submeter-se-ão à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem;

5. Deverão ainda os bolseiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses materiais ou morais de qualquer dos Estados Contratantes, assim como as boas relações entre eles existentes.

Artigo III

A repartição entre os Estado Contratantes dos encargos financeiros decorrentes da execução do presente Protocolo, processar-se-á nos termos seguintes:

1. São suportados pelo Estado que concedeu as bolsas os encargos inerentes aos pontos 2 e 3 do artigo anterior, não competindo a esse Estado qualquer outra responsabilidade face ao bolseiro findo o período coberto pela respectiva bolsa.

2. Compete o Estado que solicitou a concessão da bolsa suportar os encargos com as passagens de ida e regresso dos bolseiros.

3. Os encargos da participação em seminários e palestras repartir-se-ão da seguinte forma:

- a) O País de acolhimento assumirá as despesas com alojamento, alimentação e transportes internos;
- b) A outra Parte assumirá as despesas com a deslocação, ajudas de custo e outros subsídios.

Artigo IV

1. O presente protocolo é concluído por um período de 3 (três) anos e será prorrogado automaticamente, por novos períodos de 1 (um) ano, se nenhum dos Estados Contratantes o denunciar por escrito, até 6 (seis) meses antes do termo do seu período de validade.

2. O presente Protocolo será revisto obrigatoriamente ao fim de 5 (cinco) anos a contar da data da sua entrada em vigor.

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação referente ao cumprimento das formalidades exigidas pela Lei de cada um dos Estados Contratantes.

Feito na Cidade da Praia aos trinta de Agosto de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo igualmente válidos ambos os originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades. Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto-Lei nº 27/97

de 27 de Outubro

No uso faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, assinado em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — *António Gualberto do Rosário* — *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

Acordo sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre a República de Angola e a República de Cabo Verde

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde.

Desejosos de criar e manter condições favoráveis aos investimentos dos investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção desses investimentos poderá servir de estímulo à iniciativa económica dos operadores de ambos os países e por conseguinte ao incremento do emprego e do bem estar dos seus povos.

Acordam no seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos do presente acordo.

1. O termo "investimentos" compreende toda a espécie de bens e direitos, nomeadamente:

- a) A aquisição de bens móveis e imóveis situados em território nacional e quaisquer outros direitos reais, tais como servidões, encargos fundiários, hipotecas e penhores;
- b) A participação ou aquisição de participação no capital de empresas ou de agrupamentos de empresas, novas ou já existentes, qualquer que seja a forma de que se revista;
- c) Os créditos monetários e direitos a quaisquer prestações com valor económico;
- d) A criação e a ampliação de sucursais ou de outras formas de representação social de empresas estrangeiras, ou de novas empresas exclusivamente pertencentes ao investidor ou parte de empresas ou de agrupamento de empresas já existentes;
- e) Os direitos de autor e os direitos propriedade industrial;
- f) As concessões para o exercício de actividades de pesquisa, extracção ou exploração de recursos naturais assim como quaisquer outros direitos conferidos por Lei, por contrato ou por decisão da autoridade em aplicação da Lei.

2. O termo "investidor" designa, relativamente a cada Parte Contratante, nomeadamente:

- a) As pessoas singulares que em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante são consideradas como seus nacionais;
- b) As pessoas jurídicas, incluindo sociedades, tituladas ou não pelo Estado, e organizações constituídas ou organizadas de qualquer outra forma em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante e que tenham a sua sede bem como actividade económica efectiva, no território dessa mesma Parte Contratante.

3. O termo "território" designa a área terrestre e o mar territorial de cada uma das Partes Contratantes assim como a zona económica exclusiva e a plataforma

continental sobre o qual o Estado, em conformidade com o direito internacional, exerce soberania ou jurisdição para efeitos de exploração e preservação de recursos naturais.

Artigo 2º

Efectivação de investimentos

Cada uma das Partes Contratantes adoptará toda uma série de medidas tendentes a possibilitar a efectivação de investimentos dos investidores da outra Parte no seu território e admiti-los-á em conformidade com a respectiva legislação em vigor.

Artigo 3º

Admissão

Sempre que seja admitido um investimento no seu território, cada uma das Partes Contratantes providenciará a emissão todas as autorizações e licenciamentos que se reputem necessários para o referido investimento, nos termos da legislação e vigor em cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 4º

Protecção e tratamento

1. Cada uma das Partes Contratantes protegerá no seu território os investimentos realizados em conformidade com as leis e os seus regulamentos por investidores da outra Parte Contratante e não dificultará, através de medidas injustificadas ou discriminatórias, a gestão, manutenção, utilização, usufruto, a expansão, venda e, se for caso disso a liquidação de tais investimentos.

2. Cada uma das Partes Contratantes assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

3. As disposições do presente artigo não abrangem os privilégios que uma das Partes Contratantes concede aos investimentos de um terceiro estado em virtude da sua participação ou associação a uma zona de livre-troca, a uma união aduaneira ou a um mercado comum.

Artigo 5º

Livre transferência

Cada uma das Partes Contratantes em cujo território os investidores da outra Parte Contratante tenham realizado investimentos permitirá aos referidos investidores nos termos da sua legislação a livre transferência de pagamentos concernentes aos investimentos em questão, nomeadamente:

- a) Os dividendos, lucros e outros rendimentos correntes;
- b) Os reembolsos de empréstimos;
- c) Os montantes destinados a cobrir os encargos derivados da gestão dos investimentos;
- d) As prestações suplementares de capitais necessárias à manutenção ou desenvolvimento dos investimentos;

e) O produto da venda ou da liquidação parcial ou total de um investimento incluindo eventuais mais-valias.

f) Outras remunerações decorrentes dos direitos referidos no artigo 1º nº 1, alíneas c), e) e f) do presente Acordo.

Artigo 6º

Expropriação e indemnização

1. Nenhuma das Partes Contratantes tomará, directa ou indirectamente medida de expropriação, nacionalização ou quaisquer outras formas semelhantes ou com efeitos equivalentes contra os investidores da outra Parte Contratante, senão por razões de interesse público e desde que tais medidas não sejam discriminatórias, estejam de acordo com as disposições legais, estabeleçam o pagamento de uma indemnização efectiva e adequada. O montante da indemnização, incluindo os juros, será calculado nos termos da legislação em vigor em cada uma das Partes Contratantes e será contabilizado em moeda livremente convertível e pago sem demora ao credor, independentemente do seu domicílio ou da sua sede.

2. Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra, conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante o tratamento menos favorável, em matéria de restrições, compensações, indemnizações ou demais retribuições do que o concedido aos seus próprios investidores. Tais pagamentos deverão ser livremente transferíveis.

Artigo 7º

Investimentos anteriores ao acordo

As disposições do presente acordo aplicar-se-ão também aos investimentos efectuados no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com as respectivas leis e regulamentos, por investidores de outra parte contratante, antes da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 8º

Condições mais favoráveis

Sem prejuízo das condições previstas pelo presente Acordo, são aplicáveis quaisquer condições mais favoráveis que foram ou vieram a ser acordadas por cada uma das Partes Contratantes com os investidores da outra Parte.

Artigo 9º

Sub-Rogação

1. No caso de uma das Partes Contratantes ter emitido qualquer garantia financeira contra os riscos não comerciais de um investimento de um dos seus investidores no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá os direitos da primeira Parte Contratantes de acordo com o princípio da sub-rogação nos direitos do investidor se aquela tiver efectuado qualquer pagamento em virtude de tais garantias.

2. No que concerne nos direitos de propriedade, usufruto ou qualquer outro direito real, a sub-rogação só poderá produzir-se com a prévia autorização das auto-

ridades competentes, de acordo com a legislação vigente da Parte Contratante onde se realiza o investimento.

Artigo 10º

Diferendos entre uma parte contratante e um investidor da outra parte contratante

1. Com o objectivo de encontrar uma solução para os diferendos relativos aos investimentos, entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante e sem prejuízo do disposto no artigo 11º do presente Acordo, haverá concertação entre as Partes interessadas.

2. Se as concertações não conduzirem a uma solução no prazo de seis meses a contar da data em que o diferendo teve origem, o mesmo será levado a um tribunal, a pedido do investidor ou da Parte Contratante.

3. O tribunal arbitral referido no número 2 do presente artigo é constituído caso a caso da seguinte forma:

a) A não ser que as Partes litigantes decidam de outro modo, cada Parte designa um árbitro e os dois árbitros designados nomeiam um presidente que deve ser nacional de um terceiro Estado. Os árbitros devem ser designados no prazo de 2 meses a partir da recepção do pedido da submissão do diferendo a arbitragem e o presidente deve ser nomeado até os 60 dias úteis subsequentes;

b) Se os prazos mencionados na alínea a) do presente artigo não tiverem sido cumpridos, cada uma das Partes no diferendo pode, na ausência de qualquer acordo convidar o presidente do Tribunal da Câmara de Comércio Internacional, em Paris a proceder as designações necessárias;

c) Nos casos previstos na alínea b) do presente artigo, o Presidente do Tribunal Arbitral da Câmara de Comércio Internacional em Paris estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo Vice-Presidente e, se este último estiver impedido ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações serão feitas pelo membro mais antigo do tribunal que não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes;

d) O tribunal proferirá a sentença por maioria de votos, sendo a mesma definitiva para as partes no diferendo.

4. Se as duas Partes forem Partes da Convenção de 18 de Março de 1956 relativa à solução dos diferendos sobre os investimentos entre Estado e nacionais de outros Estados, o diferendo será, a pedido do investidor submetido à apreciação do Centro Internacional para a solução de diferendos relativos aos investimentos (C. I. R. D. I.) em substituição do procedimento estabelecido no número 3 do presente artigo.

5. A Parte Contratante que seja parte no diferendo não poderá, em nenhum momento do processo de resolução e execução de uma sentença fazer valer o facto de o investidor ter recebido, em virtude de um contrato de seguro, uma indemnização cobrindo todo ou parte do dano causado.

Artigo 11º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1. Os diferentes entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo serão resolvidos pela via diplomática.

2. Se as duas Partes Contratantes não chegarem a uma solução nos 12 meses subsequentes ao surgimento do diferendo este será submetido, a pedido de uma ou outra Parte Contratante a um Tribunal Arbitral composto por três membros. Cada Parte Contratante designará um árbitro, que por sua vez nomearão um Presidente que deverá ser nacional de um terceiro Estado.

3. Se uma das Partes Contratantes não tiver designado o seu árbitro e não der seguimento ao convite formulado pela outra Parte Contratante para proceder dentro de 2 meses a tal designação, o árbitro será nomeado, a pedido desta Parte Contratante, pelo Presidente do Tribunal Internacional da Justiça.

4. Se os dois árbitros não puderem chegar ao acordo quanto à escolha do Presidente nos dois meses seguintes a sua designação, este será nomeado, a pedido de uma ou da outra Parte Contratante pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

5. Se, nos casos previstos nos números 3 e 4 do presente artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer o seu mandato ou se for nacional de uma das Partes Contratantes serão aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 10º, nº 3, alínea c) do presente acordo.

6. A não ser as Partes Contratantes acordem de outro modo, o Tribunal fixa o seu próprio procedimento.

7. As decisões são definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes.

Artigo 12º

Disposições finais

1. O presente acordo é válido para um período de cinco anos a contar da data em que os dois Governos tiverem recebido a notificação de que as formalidades constitucionais requeridas para a conclusão e implementação dos acordos internacionais foram cumpridas.

2. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das partes mediante a comunicação escrita a outra parte, com pelo menos seis meses de antecedência.

3. O presente acordo considerar-se-á prorrogado, nas mesmas condições, por períodos sucessivos de cinco anos.

4. Em caso de denúncia as disposições previstas nos artigos 5º, 6º e 11º do presente acordo aplicar-se-ão ainda durante um período de 10 anos aos investimentos efectuados antes da denúncia.

Feito em Luanda, aos 11 de Setembro de 1997, em dois originais em língua portuguesa ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores. Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amílcar Spencer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Decreto-Lei nº 28/97

Artigo III

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, assinado na cidade da Praia, aos 30 de Agosto de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Angola, adiante designados por «Partes Contratantes»,

Desejosos de reforçar os laços de fraternidade e de solidariedade existente entre os povos angolano e cabo-verdiano;

Considerando que as Partes Contratantes **estão** interessadas no desenvolvimento de **esforços conjuntos** no combate ao sub-desenvolvimento no **intuito de** alcançar o progresso económico, social e cultural;

Desejosos de regular em bases sólidas **as relações de** cooperação entre os dois Estados;

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes desenvolverão **todos os** esforços tendentes a promover a cooperação e assistência mútua nos domínios económico, financeiro, científico, cultural, judicial e dos transportes e comunicações, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Artigo II

A cooperação entre as Partes Contratantes realizar-se-á através de protocolos separados a serem concluídos entre as suas instituições ou organismos competentes e sujeitos à aprovação dos dois Governos, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada País.

A Cooperação, que poderá ser extensiva a outras formas mutuamente vantajosas, compreenderá as seguintes actividades:

- a) Intercâmbio de pessoal para formação prática em instituições técnicas e outras;
- b) Cooperação no domínio da educação e formação;
- c) Concessão de bolsas de estudos;
- d) Intercâmbio de visitas de peritos e de responsáveis de Governos para troca de experiências;
- e) Prestações de serviços de peritos nos domínios económico, técnico, científico e cultural;
- f) Trocas comerciais;
- g) Intercâmbio de informações e documentação;
- h) Cooperação na criação de indústrias, especialmente as de pequena e média dimensão;
- i) Cooperação nos domínios da agricultura e outros conexos;
- g) Cooperação no domínio económico e financeiro;
- h) Estímulo e promoção de acções que favoreçam a cooperação empresarial e contribuam para a melhoria da competitividade das economias dos dois países;
- l) Desenvolvimento de iniciativas que concorram para a melhoria da competitividade dos sectores privados, nomeadamente através da constituição de «Joint Ventures» entre investidores dos dois países e/ou de países terceiros, tendo em vista a penetração nos dois mercados e em outros.

Artigo IV

Os representantes das Partes Contratantes, responsáveis pela implementação da cooperação prevista no presente Acordo reunir-se-ão em Comissão Mista com vista a promover a cooperação entre os dois Países, examinar os progressos alcançados, fazer novas propostas e resolver os problemas que possam surgir na implementação do presente Acordo.

A Comissão Mista reúne-se de dois em dois anos alternadamente na República de Angola e na República de Cabo Verde.

Artigo V

Os organismos responsáveis pela implementação do presente Acordo são o Ministério das Relações Exteriores, pela República de Angola, e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, pela República de Cabo Verde.

Artigo VI

O pessoal a ser enviado no quadro do presente Acordo sujeitar-se-á às leis e regulamentos em vigor no País em que estiver a cumprir as suas obrigações.

Cada Parte Contratante concederá a esse pessoal todas as facilidades necessárias ao cumprimento das suas obrigações dentro dos limites das leis e regulamentos em vigor no seu País.

Artigo VII

Os termos e condições de estadia das pessoas referidas no artigo 6º, e todos os outros pormenores relativos ao cumprimento das obrigações das Partes Contratantes serão determinadas, caso a caso, em protocolos separados, conforme o estipulado no artigo 2º do presente Acordo.

Artigo VIII

Qualquer documento ou informação fornecida por uma Parte Contratante no âmbito do presente Acordo, não poderá ser divulgado a uma terceira Parte sem prévio consentimento da outra.

Artigo IX

As Partes Contratantes acordam em resolver qualquer diferendo entre si, no âmbito deste Acordo, através de negociações.

Artigo X

O presente Acordo não poderá ser modificado, sem o consentimento das Partes Contratantes. As modificações não afectarão as acções em execução.

Artigo XI

O presente Acordo é concluído por um período de cinco (5) anos e renovar-se-á automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a sua intenção de o terminar, seis (6) meses antes da data da sua expiração.

O término do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto em execução ou a validade de garantias já dadas no âmbito do presente Acordo.

Artigo XII

O presente Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação ou aprovação.

O presente Acordo revoga o Acordo Geral de Cooperação e Amizade concluído entre as Partes em 1976.

Feito na Cidade da Praia aos trinta de Agosto de 1997, em dois exemplares em língua portuguesa, sendo igualmente válidos ambos os originais.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Amílcar Spicer Lopes*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades.

Pelo Governo da República de Angola, *Venâncio de Moura*, Ministro das Relações Exteriores.

Decreto nº 29/97

de 27 de Outubro

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, assinado em Luanda aos 18 de Julho de 1997, cujo texto vem anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa

Considerando que o aprofundamento e intensificação da cooperação jurídica entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa e a — designadamente nos domínios de intercâmbio de informações e documentação, assistência técnica e material e formação de pessoal — exigem a definição pragmática do modo de actuação dos dois países;

Considerando a diversidade das realidades jurídicas caboverdiana e portuguesa;

Considerando que a troca de experiências deva resultar enriquecedora e construtiva, sem prejuízo do respeito pela natural diversidade dos respectivos ordenamentos jurídicos;

Considerando, pelo exposto, a conveniência de assegurar a definição dos meios de acção e das finalidades a atingir;

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa acordam o seguinte:

Artigo 1º

Reconhecem os Estados Contratantes a necessidade de incrementar as relações de cooperação já existentes, sobretudo nos domínios da formação de magistrados e de oficiais de justiça e do intercâmbio de documentação e literatura jurídicas.

Artigo 2º

Igualmente reconhecem os Estados Contratantes serem merecedoras de maior atenção, pela sua conexão estreita com o desenvolvimento das instituições jurídicas e judiciárias, explorar na República de Cabo Verde, novas áreas de cooperação, designadamente relacionadas com elaboração de projectos legislativos, organização judiciária, serviços dos registos e do notariado, serviços prisionais, polícia judiciária, serviços tutelares de menores, reinserção social de delinquentes, serviços de identificação civil e criminal e informática.

Artigo 3º

1. As acções de cooperação, que terão por base a análise e sistematização das matérias referidas nos artigos 1º e 2º, traduzir-se-ão em programas de execução do presente Protocolo.

2. As referidas análise e sistematização serão efectuadas conjuntamente, cabendo à República de Cabo Verde o envio à República Portuguesa da indicação das acções prioritárias, no prazo de três meses contado da entrada em vigor do presente Protocolo.

3. Em cada um dos mencionados programas de execução referir-se-ão especificamente:

- a) Os objectivos e características essenciais de cada projecto ou acção e os órgãos e entidades responsáveis pelos mesmos;
- b) As fases de cada momento do processo e sua calendarização;
- c) A previsão de avaliação periódica, pelas entidades competentes dos Estados Contratantes, dos níveis de execução e dos resultados entretanto obtidos.

4. São instrumentos da avaliação periódica os relatórios ou outras informações escritas dos responsáveis dos projectos ou acções.

5. A avaliação periódica poderá implicar a adequação e o reajustamento dos programas.

6. Os programas de execução serão fixados, de preferência, no âmbito da Comissão Mista a que se refere o artigo 15º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade ou, não sendo possível, por contacto directo entre os Ministérios da Justiça ou por via diplomática.

Artigo 4º

1. Cada Estado Contratante assume o compromisso de, na medida das suas possibilidades, conceder a nacionais do outro Estado bolsas com vista à prossecução dos objectivos visados pelo presente Protocolo.

2. Os nacionais de cada Estado Contratante que vierem a beneficiar da concessão prevista no número anterior terão, nos domínios a que o presente Protocolo se refere, igualdade de direitos e deveres relativamente aos nacionais do outro Estado na frequência dos respectivos cursos, especialidades ou estágios.

3. Os bolsеiros gozarão, designadamente, das seguintes regalias, quando estas forem concedidas aos nacionais do outro Estado:

- a) Isenção de propinas;
- b) Subsídio de estágio;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Frequência de cantina e residências;
- e) Seguro escolar ou contra acidente de trabalho.

4. Os bolsеiros de cada Estado ficarão sujeitos à disciplina interna do estabelecimento que frequentarem.

5. Deverão ainda os bolsеiros abster-se de praticar qualquer acto que prejudique os interesses de qualquer Estados, nomeadamente o bom relacionamento mútuo.

Artigo 5º

A repartição entre os Estados Contratantes dos encargos financeiros decorrentes da execução do presente Protocolo Adicional processar-se-á nos termos seguintes:

A — Pelo que respeita à concessão de bolsas:

1. Serão suportados pelo Estado que conceder as bolsas os encargos constantes do artigo 4º, não competindo a esse Estado qualquer obrigação para com o bolsеiro a partir da data de cessação do período abrangido pela respectiva bolsa.

2. Compromete-se o Estado que solicitou a concessão de bolsas a:

- a) Custear as passagens de ida e de regresso dos bolsеiros;
- b) Indemnizar o Estado que conceder as bolsas pelos danos materiais causados pelos bolsеiros durante a frequência dos cursos, especialidades ou estágios.

B — No que concerne às deslocações à República de Cabo Verde de nacionais portugueses, para os efeitos previstos neste Protocolo:

1. Serão suportados pelo Estado Português os encargos relacionados com as passagens de ida e de regresso.

2. Serão suportados pelo Estado de Cabo Verde todos os encargos inerentes à permanência no seu território, designadamente os relativos a alojamento, alimentação, transportes internos, assistência médica e medicamentosa.

C — Serão suportados pelo Estado Português os restantes encargos resultantes de outras acções de cooperação previstas no presente Protocolo.

Artigo 6º

1. O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data em que se concluir a troca de notas pelas quais cada um dos Estados Contratantes comunicar ao outro que se encontram cumpridas as formalidades exigidas pela respectiva ordem jurídica interna.

2. Este Protocolo Adicional terá a duração de um ano, automaticamente renovável, podendo ser denunciado por qualquer dos Estados mediante aviso prévio escrito com a antecedência mínima de seis meses.

Feito em Luanda, aos 18 de Julho de 1997, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *Ilegível*.

Pela República Portuguesa, *Ilegível*.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 73/97

Designo o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 20 a 22 do mês de Outubro de 1997.

Ministério do Primeiro-Ministro, 16 de Outubro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais, o Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural de João Teves «GDRC», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, na Praia, 7 de Outubro de 1997. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo de Pinto Osório*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação de Criadores de Fazenda, abreviadamente designada por «AC/F-I».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Criadores de Fazenda «AC/F-I».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 16 de Outubro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Jalalo Ramos, abreviadamente designadamente por «AJARCAPER».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Jalalo Ramos «AJARCAPER»

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 16 de Outubro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça e da Administração Interna o reconhecimento da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Tabugal, abreviadamente designadamente por «AGRO TABUGAL».

Apreciados e valorados os documentos que acompanharam o pedido de reconhecimento não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que, pela sua relevância, possam comprometer o atendimento do pedido.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Tabugal «AGRO TABUGAL»

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 16 de Outubro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Tendo o Sr. Alcibiades Aristóteles da Silva, devidamente identificado, requerido a atribuição dos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, na qualidade de vítima de tortura:

Cumpridas as formalidades legais, designadamente as do Decreto-Regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do citado Decreto-Regulamentar;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

Ao Senhor Alcibiades Aristóteles da Silva, solteiro, comerciante, titular do Bilhete de Identidade nº 16853 — A, emitido em 27 de Março de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação da Praia, e residente em Achada de S. Filipe;

É reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, o direito a:

- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos Serviços de Saúde do Estado;
- b) Uma pensão mensal de 20 000\$00 (vinte mil escudos) por redução da capacidade de trabalho.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 3 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.